



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.873 - BA (2014/0088970-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : HENRIQUE LAGE FERREIRA (PRESO)

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DECORRENTE DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*

1. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.
2. Na hipótese, não obstante a ação penal transcorra há mais de três anos, é possível constatar que o paciente estava segregado, durante esse período, em razão de outro processo, circunstância que afasta o alegado excesso de prazo na custódia.
3. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.873 - BA (2014/0088970-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Henrique Lage Ferreira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Notícia a inicial que o paciente *encontra-se custodiado, há mais de 03 (três) anos, sem que a instrução criminal haja sido terminada, configurando, por conseguinte, constrangimento ilegal, por excesso de prazo, para formação da culpa* (fl. 3). Relata, também, que a custódia cautelar é *desprovida de fundamentação idônea* (fl. 4).

Com base nesses argumentos, a defesa impetrou o HC n. 0018020-73.2013.8.05.0000 no Tribunal de origem. A ordem, todavia, foi denegada (fls. 36/38):

TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE QUE JÁ PERDURARIA HÁ MAIS DE 03 ANOS - INOCORRÊNCIA - PACIENTE EFETIVAMENTE PRESO EM 16.09.2013 - INSTRUÇÃO ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. O direito de ver-se processado em prazo razoável é constitucionalmente garantido e configura, inclusive, princípio norteador do processo penal, a significar que o Estado deve procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes.

2. Não significa dizer que o prazo para a conclusão da instrução criminal tenha as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir a existência ou não do excesso prazal, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

3. *In casu*, ao contrário do quanto afirmado pela Defesa, a prisão do Paciente, conquanto decretada em 24.09.2010, somente foi efetivada em 16.09.2013.

4. Acusado que responde a outras duas ações (processos de nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0008734-89.2009.8.05.0201 e 002961-29.2010.8.05.0201), a indicar que a constrição cautelar da sua liberdade, imposta anteriormente à data de 16.09.2013, não tem qualquer relação com os fatos objeto da ação penal que motivou a presente impetração (proc. nº 001045-94.2010.8.05.0201).

5. Ademais, extrai-se do sistema informatizado desta Corte que já houve o encerramento da instrução processual, a desafiar a incidência da Súmula 52 do STJ.

6. Parecer Ministerial pela concessão da ordem.  
ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, os impetrantes alegam que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, tendo em vista que a prisão preventiva perdura por mais de três anos, e até o presente momento a instrução não foi encerrada. Aduzem que (fls. 8/9):

[...] Em relação ao processo de origem (Proc. nº 0010458-94.2010.805.0201), o Paciente está custodiado efetivamente, há mais de três anos, sem que a instrução tenha sido concluída.

Conforme já afirmado, o paciente já se encontrava, sim preso e responde a outras Ações Penais, entretanto, tais fatos não podem ser justificantes para a manutenção do flagrante constrangimento ilegal.

Impressiona a morosidade e falta de interesse do Poder Público em dar andamento ao feito, visto que, apesar de a prisão ter ocorrido em 24/09/2010, por conseguinte, após designações de audiências, a instrução criminal apenas teve início em 19/02/2013, ou seja, há um ano.

Atualmente conforme se comprova pelo andamento processual, ora juntado, os autos encontram-se aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração com Prequestionamentos, face a decisão interlocutória que finalizou a instrução, sem as devidas cautelas na instrução.

Assim, pode-se concluir que o paciente sofre de constrangimento ilegal, já que está preso por mais tempo do que determina a lei [...]

Ao final, requerem a revogação da prisão cautelar do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 70/72) e prestadas informações (fls. 76/108, 111/140 e 148/163), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 148/163).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.873 - BA (2014/0088970-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os impetrantes buscam a soltura do paciente em razão de excesso de prazo para o encerramento da instrução.

A ordem, contudo, não comporta concessão.

Nota-se dos autos que: a) a denúncia foi oferecida em **10/6/2010**, contra onze acusados (fls. 152/158); b) no dia **24/9/2010** a inicial acusatória foi recebida, bem como foi decretada a prisão preventiva (fls. 159/161); c) o feito foi desmembrado (fl. 37); d) a instrução processual teve início em **19/2/2013** (fl. 37); e) a prisão cautelar foi efetivada em **16/9/2013** (fl. 38); f) após a instrução, o Ministério Público, antes de apresentar alegações finais, requereu a realização de diligências em **9/10/2014** (fl. 150).

O Tribunal de origem, julgando a ordem ali impetrada, assentou que (fl. 38 – grifo nosso):

[...] Na hipótese dos autos, conquanto se admita que o trâmite da ação penal já se alongue por três anos, o certo é que a prisão do Paciente, por este processo, decretada em 24.09.2010, somente foi efetivada em 16.09.2013. conforme demonstram os documentos de fls. 77/78 que acompanham as informações judiciais complementares apresentadas às fls. 66/68.

Ainda em consonância com os informes judiciais, impende considerar que o acusado responde a outras duas ações por suposto envolvimento em crimes patrimoniais, contra o sistema nacional de armas, tráfico de drogas, associação criminosa e homicídio (processos de nº 0008734-89.2009.8.05.0201 e 002961-29.2010.8.05.0201), a indicar que constrição cautelar da sua liberdade, imposta anteriormente à data de 16.09.2013, não tem qualquer relação com os fatos objeto da ação penal que motivou a presente impetração (proc. nº 0010458-94.2010.8.05.0201).

Não sendo possível, então, falar-se em ilegalidade sanada por habeas corpus, até mesmo porque, a partir do exame do espelho de movimentação processual extraído do sistema informatizado desta Corte, documento anexo, já houve encerramento da instrução processual, com colheita de toda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova, a desafiar a incidência, in casu, da súmula 52 do STJ. [...]

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, informou que (fls. 149/150 – grifo nosso):

[...] 2) Em decisão no dia 24 de setembro de 2010, este Juízo decretou a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem Pública e a conveniência da instrução criminal.

**3) Em 16 de Setembro de 2013, o mandado de prisão foi incluso no BNMP, e o paciente já encontrava-se preso pelo processo de número 0025546-46.2008.805.0201.**

5) O réu responde a outros processos cadastrados sob números: 0008734-89.2009.805.0201 (Tráfico de entorpecentes, roubo, crime do sistema nacional de armas, quadrilha ou bando); 002961-29.2010.805.0201 (homicídio simples).

6) No dia 13 de fevereiro de 2014, foi proferido por este juízo decisão indeferindo o pedido de Liberdade Provisória bem como o Relaxamento de Prisão.

7) Apesar de ter sido declarada encerrada a instrução processual, instado a manifestar-se, em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu diligências para apresentação da referida peça. [...]

Consoante têm decidido este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Na hipótese, **não obstante a ação penal transcorra há mais de três anos, é possível constatar que o paciente estava segregado, durante esse período, em razão de outro processo** (Autos n. 0025546-46.2008.805.0201).

As instâncias ordinárias salientaram que o paciente responde a outros processos em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo, quadrilha, homicídio, além do crime previsto na lei do sistema nacional de armas.

A constrição determinada na ação penal em análise, **a despeito de ter sido decretada em 24/9/2010, foi efetivada tão somente três anos depois,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/9/2013.

Sendo assim, ante as particularidades da causa, **especialmente o grande número de denunciados, bem como o fato de que a custódia cautelar contra a qual os impetrantes se insurgem não foi decorrente unicamente do processo ora examinado**, verifica-se que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento.

Ademais, consoante manifestação do Ministério Público Federal, os *alegados 3 anos de prisão cautelar impostos ao paciente decorrem de constrições realizadas em outros processos penais [...] os quais não foram objeto das decisões judiciais das instâncias de origem, inviabilizando o conhecimento por essa Corte Superior, que não possui competência originária para tanto, além, é claro, da mais completa ausência de informações seguras quanto à realidade processual dos mencionados feitos* (fl. 143).

Logo, não há como reconhecer o pretendido excesso de prazo.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0088970-9

**HC 292.873 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104589420108050201 00180207320138050000 104589420108050201  
180207320138050000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : HENRIQUE LAGE FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.